



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720578/2011-55  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3301-002.890 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** Multa de Ofício  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** VALEPAR S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/10/2009

**MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.**

A interposição de ação judicial com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2009

**MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.**

A interposição de ação judicial com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Processo nº 16682.720578/2011-55  
Acórdão n.º **3301-002.890**

**S3-C3T1**  
Fl. 389

---

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de lançamento de PIS e Cofins não cumulativos incidentes sobre receita de R\$ 854.556.238,55, percebida pela interessada a título de juros sobre capital próprio – JCP, no mês de outubro de 2009.

Por meio do mandado de segurança nº 2007.51.01.022752-4 foi concedida, em 29/10/2007, medida liminar autorizando a interessada a excluir as receitas de JCP das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A fiscalização, diante da constatação de que a interessada não havia declarado os débitos questionados, promoveu em 07/07/2011, lançamento de ofício com suspensão de exigibilidade, no intuito de prevenir a decadência das contribuições.

Em 02/08/2011, constatou-se que em conformidade com a decisão monocrática (fls. 170/177) proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, não mais subsistia, desde 14/06/2011 – data anterior ao lançamento efetuado, em 07/07/2011 -, a condição de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Diante disso, o Delegado da Demac-RJ determinou a revisão de ofício do lançamento efetuado (fl. 178), invalidando os Autos de Infração e Termo de Verificação lavrados (fls. 137/151).

Em cumprimento à decisão do Delegado, foram lavrados novos Autos de Infração e Termo de Verificação (fls. 183 a 198), nos quais lançou-se: Cofins, P.A. 10/2009, no valor principal de R\$ 64.946.274,12, que acompanhado de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 124.359.125,68; e PIS, P.A. 10/2009, principal de R\$ 14.100,177,93, que com multa e juros totaliza R\$ 26.999.020,69.

A ciência ao novo lançamento deu-se em 03/08/2011.

Irresignada, a interessada apresentou em 02/09/2011 a impugnação de folhas 204 a 211 na qual alega em síntese que não poderia o Fisco jamais exigir da impugnante a cobrança de multa de ofício na constância do prazo de 30 dias de que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Tanto mais que no dia 05 de agosto de 2011 a interessada ajuizou nova medida judicial - Mandado de Segurança nº 2011.51.01.011763-1 - com fundamento na violação ao princípio da isonomia, no âmbito do qual procedeu ao depósito judicial (Doc. 3 – fl. 243) da totalidade dos valores exigidos a título de PIS e COFINS sobre JCP dos exercício de 2004 a 2009.

Alegou que, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente impede o lançamento da multa de ofício.

Portanto, não poderia o Fisco jamais ter lavrado o presente auto de infração com a exigência de multa de ofício, quer na constância do prazo de que trata o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, quer após o decurso deste prazo, uma vez que a Impugnante realizou o depósito do montante exigido.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II não conheceu da impugnação em face da concomitância entre as demandas administrativa e judicial.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que a presente demanda administrativa não versa sobre as mesmas questões ventiladas no Poder Judiciário. Enquanto lá se discute a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins de valores relativos a juros sobre capital próprio, aqui se discute a ilegalidade da aplicação da multa de ofício no curso do prazo estipulado pelo art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Termina sua petição recursal pedindo a reforma da decisão combatida e o cancelamento do lançamento da multa de ofício, em razão do presente MPF ter sido lavrado antes do término do prazo de trinta dias para pagamento dos tributos.

Apreciando o recurso voluntário, a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu acórdão unânime dando provimento parcial ao recurso, afastando a preliminar de concomitância e determinando a DRJ que aprecie as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.

Foram anexadas, às folhas 352 a 357, consulta ao sítio da Justiça Federal com a movimentação do mandado de segurança nº 2007.51.01.022752-4.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ considerou procedente a impugnação com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/10/2009*

*AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. MULTA.*

*A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

*Impugnação Procedente.*

A Fazenda Nacional apresentou recurso de ofício para a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso de ofício é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia do processo se restringe às multas de ofício lançadas nos valores de R\$ 48.709.705,59 para a Cofins e R\$ 10.575.133,45 para o PIS.

O despacho de folha 335 traz que os valores correspondentes aos principais lançados, para os quais houve depósito judicial, são controlados pelo processo nº 16682.720765/2011-39 que tem como objeto o MS nº 2011.51.01.011763-1.

O Auto de Infração foi lavrado no curso do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, em que, em tese não seria cabível a multa de ofício:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício.

*(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como bem trazido pelo acórdão recorrido, a contribuinte tinha medida liminar, concedida em 29/10/2007, autorizando-a excluir as receitas de Juros sobre o Capital Próprio das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

No intuito de prevenir a decadência das contribuições, a fiscalização promoveu em 07/07/2011, lançamento de ofício do PIS e da Cofins apurados sobre as referidas receitas, com suspensão de exigibilidade.

Após a ciência ao lançamento foi constatado que, em conformidade com a decisão monocrática de fls. 170/177 proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, não mais subsistia, desde 14/06/2011, a condição de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Diante disso, a Demac-RJ determinou, em 02/08/2011, a revisão de ofício do lançamento efetuado (fl. 178), invalidando os Autos de Infração e Termo de Verificação lavrados.

O novo Auto de Infração foi lavrado com multa de ofício de 75% e com ciência da contribuinte em 03/08/2011.

Realmente, a decisão que retirou o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança foi proferida em 13/06/2011, com juntada aos autos em 14/06/2011 (fls. 175 e 176). A ciência à PFN deu-se em 20/06/2011 (fl. 177).

Entretanto, conforme atesta o extrato de folhas 352 a 357, a publicação da decisão deu-se somente em 07/07/2011.

Portanto, o prazo para pagamento dos tributos questionados, só se esgotou em 06/08/2011. Assim, não seria cabível o lançamento da multa de ofício.

Considerando que a ciência ao auto de infração deu-se em 03/08/2011, deve-se exonerar a multa de ofício lançada.

Portanto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício e para exonerar integralmente as multas de ofício relativas ao PIS e à Cofins lançados sobre receitas de Juros sobre o Capital Próprio, em outubro de 2009.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS